

A inviolabilidade do vereador na jurisprudência do STF: da abrangência da imunidade à responsabilidade civil

The inviolability of city councilors in the jurisprudence of the Brazilian Supreme Federal Court: from the scope of immunity to civil liability

La inviolabilidad del concejal en la jurisprudencia del STF: del alcance de la inmunidad a la responsabilidad civil

Daniel Amorim Assumpção Neves

Pós-doutor em Processo Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor e mestre em Processo Civil e graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Advogado.

Felipe Granado Gonzales

Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/DF). Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Procurador do município de São Paulo. Advogado.

Eduardo Maia da Silveira

Mestre em Direito Econômico pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/DF). Consultor legislativo da Câmara dos Deputados. Advogado.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Notas sobre liberdade de expressão e imunidade material dos vereadores; 3. Imunidade parlamentar na era digital; 4. A inviolabilidade dos vereadores na jurisprudência do STF a partir do Tema 469/STF; 5. Responsabilidade civil por atos protegidos por imunidade parlamentar (Tema 950/STF); 6. Considerações finais; Referências.

RESUMO: O trabalho é dedicado ao exame da inviolabilidade do vereador na Constituição Federal de 1988, especialmente à luz do julgamento do RE 600.063/SP, com repercussão geral (Tema 469/STF), e seus desdobramentos. A análise abrange a transformação da comunicação política na era digital, notadamente com utilização das redes sociais nas campanhas e na atividade parlamentar, e seus reflexos na aplicação da imunidade. No citado precedente de observância obrigatória ignorou-se a nova realidade das manifestações por meio da internet. Assim a Suprema Corte, em julgado posterior, traçou um norte interpretativo para a decisão paradigmática, a fim de contemplar a nova realidade digital. O artigo também aborda a responsabilidade civil decorrente de manifestações dos parlamentares à luz do Tema 950/STF, em que se afastou a pretensão indenizatória contra o ente federativo ao qual está ligado o agente público, para se estabelecer um regime de responsabilização pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio legislador.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade de expressão; inviolabilidade; vereador; imunidade parlamentar; Supremo Tribunal Federal.

TABLE OF CONTENTS: 1. Introduction; 2. Notes on freedom of expression and the material immunity of city councilors; 3. Parliamentary immunity in the digital age; 4. The inviolability of city councilors in the case law of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) based on Theme 469/STF; 5. Civil liability for acts protected by parliamentary immunity (Theme 950/STF); 6. Final considerations; References.

ABSTRACT: The paper is dedicated to examining the inviolability of city councilors under the 1988 Federal Constitution of Brazil, especially in light of the judgment in RE 600.063/SP, which has general repercussion (Topic 469/STF), and its developments. The analysis covers the transformation of political communication in the digital age, particularly through the use of social media in electoral campaigns and parliamentary activity, and its impact on the application of parliamentary immunity. In the aforementioned binding precedent, the new reality of online expression was disregarded. Subsequently, the Supreme Court, in a later ruling, provided an interpretative framework for the paradigmatic decision in order to address the new digital context. The article also discusses civil liability arising from statements made by parliamentarians in light of STF Topic 950, which rejected indemnity claims against the federative entity to which the public official is linked, establishing a regime of personal, direct, and exclusive liability on the part of the legislator.

KEYWORDS: freedom of expression; inviolability; city councilor; parliamentary immunity; Supreme Federal Court.

CONTENIDO: 1. Introducción; 2. Notas sobre la libertad de expresión y la inmunidad material de los concejales; 3. Inmunidad parlamentaria en la era digital; 4. La inviolabilidad de los concejales en la jurisprudencia del Tribunal Supremo Federal brasileño (STF) a partir del Tema 469/STF; 5. Responsabilidad civil por actos protegidos por la inmunidad parlamentaria (Tema 950/STF); 6. Consideraciones finales; Referencias.

RESUMEN: El trabajo está dedicado al examen de la inviolabilidad del concejal en la Constitución Federal de 1988, especialmente a la luz del fallo en el RE 600.063/SP, con repercusión general (Tema 469/STF), y sus desarrollos. El análisis abarca la transformación de la comunicación política en la era digital, particularmente con el uso de redes sociales en las campañas electorales y en la actividad parlamentaria, y sus efectos en la aplicación de la inmunidad parlamentaria. En el citado precedente de observancia obligatoria se desatendió la nueva realidad de las manifestaciones a través de internet. Posteriormente, la Corte Suprema, en una decisión ulterior, trazó un marco interpretativo para la decisión paradigmática, con el fin de contemplar la nueva realidad digital. El artículo también aborda la responsabilidad civil derivada de manifestaciones de los parlamentarios a la luz del Tema 950/STF, en el cual se rechazó la pretensión indemnizatoria contra la entidad federativa a la que está vinculado el agente público, para establecer un régimen de responsabilidad personal, directa y exclusiva del propio legislador.

PALABRAS CLAVE: libertad de expresión; inviolabilidad; Concejal; inmunidad parlamentaria; Tribunal Supremo Federal.

1. Introdução

A revolução digital na comunicação política impôs desafios inéditos à interpretação da imunidade parlamentar do vereador, especialmente quanto ao conceito de “circunscrição municipal”, diante de um ambiente em que as fronteiras geográficas são inexistentes.

A instantaneidade e o alcance ilimitado das redes sociais tornaram obsoletas as categorias jurídicas tradicionais. A atuação parlamentar hodierna demanda uma releitura da proteção constitucional dos vereadores compatível com a realidade contemporânea da representação política.

Nessa perspectiva, o presente estudo parte de uma breve análise acerca da inviolabilidade dos vereadores no contexto atual da liberdade de expressão, para examinar a jurisprudência do STF sobre imunidade material dos edis.

De forma mais específica, adota-se como marco o julgamento do RE 600.063/SP, que deu origem ao Tema 469/STF, em que se fixou entendimento vinculante sobre a imunidade do vereador. O precedente foi firmado diante da realidade social então estabelecida. O julgado cuida de pronunciamento realizado na circunscrição municipal e, mesmo diante do avançado estágio de uso das redes sociais nas eleições e na atividade parlamentar, não abarcou as modernas formas de comunicação e o alcance das manifestações em meio virtual.¹

A partir do acórdão proferido em repercussão geral, buscaram-se decisões colegiadas sobre a questão. Assim, observou-se a existência de um novo vetor de interpretação do Tema 469/STF, consentâneo com as manifestações veiculadas por meio da internet.

O estudo analisa, ainda, a questão da responsabilidade civil por manifestações parlamentares, conforme consolidado pelo Tema 950/STF no julgamento do RE 632.115/CE.²

Busca-se compreender o equilíbrio necessário entre a proteção institucional do Legislativo e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente em um contexto de acelerada transformação dos meios de comunicação e das formas de exercício da representação democrática no âmbito municipal.

- 1 Confira-se a ementa do julgado: “CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do município. 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.” (RE 600063, Relator ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25 de fevereiro de 2015. Acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-090, divulgado em 14 de maio de 2015 e publicado em 15 de maio de 2015).
- 2 O julgamento do RE 632.115/CE, realizado por meio virtual, foi concluído em 26 de setembro de 2025. As manifestações escritas estão disponíveis no portal do STF. Colhe-se do voto do relator, acompanhado à unanimidade, a apresentação da seguinte tese de julgamento: “1. A imunidade material parlamentar (art. 53, *caput*, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excluyente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia. 2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva”. (RE 632.115/CE. Relator ministro Roberto Barroso. Julgado em 26 de setembro de 2025).

2. Notas sobre a liberdade de expressão e a imunidade material dos vereadores

Ao elencar os direitos e as garantias fundamentais, a Constituição Federal de 1988 cuida explicitamente da liberdade de expressão. O art. 5º, nos incisos IV, IX e XIV, prevê a livre manifestação do pensamento e a livre expressão intelectual e da atividade de comunicação, bem como garante o acesso à informação.

Os dispositivos buscam assegurar, na hipótese em que não houver conflitos com outros direitos fundamentais ou valores previstos na Constituição, toda e qualquer forma de manifestação, expressão, exteriorização de pensamento, crítica e opinião. A liberdade abrange também o direito de não se expressar (Mendes; Coelho; Branco, 2007, p. 350 e 351).

O texto, contudo, também prevê limitações, tais quais a vedação ao anonimato, o direito de resposta e indenização por danos materiais e compensação por danos morais ou à imagem e a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem, assegurado o direito a indenização.

Nesse contexto, a Constituição assegura aos parlamentares de todas as esferas, nos artigos 27, § 1º, 29, VIII, e 53, a inviolabilidade, civil e penal, por suas opiniões palavras e votos.

A imunidade material parlamentar representa, portanto, uma espécie de liberdade de expressão qualificada, haja vista que impede sejam os vereadores, deputados e senadores responsabilizados por suas manifestações no exercício dessa atividade.

Essa cláusula de indenidade tem como finalidade garantir a plena liberdade de atuação do parlamentar, não como privilégio individual, mas em caráter institucional, como representante do próprio Parlamento. Assim garante-se a amplitude do debate de ideias, e previnem-se retaliações ou mesmo que o legislador se sinta inibido em sua atuação como parlamentar (Veronese, 2006, p. 55).

A Constituição Federal de 1988 alçou os municípios à categoria de entes federados e outorgou-lhes autonomia financeira, política e administrativa. Diante dessa nova conformação federativa, aos vereadores foi prevista no art. 29, VIII, da CF/88 a imunidade material por suas opiniões, palavras e votos no desempenho de seu mandato e no limite territorial da urbe (Meira, 2002, p. 2).

A jurisprudência do STF, conforme será explorado no estudo, oscilou acerca do alcance da imunidade material dos vereadores. Ora entendia-se que a inviolabilidade dos edis seria relativa, diferentemente da indenidade dos deputados e senadores, e adstrita à atividade parlamentar no ambiente da Câmara

Municipal, ora que seria absoluta em termos substanciais, diferenciando-se apenas pela limitação geográfica.

O entendimento do STF, passa, portanto, pela conformação entre duas importantes correntes teóricas sobre a matéria, uma relacionada ao local da manifestação e outra referente à conexão da manifestação com a atividade parlamentar.

A primeira vincula a imunidade ao denominado “critério espacial” ou “critério geográfico”, pelo qual, na hipótese de manifestação parlamentar nas dependências da Casa Legislativa, a inviolabilidade possui caráter absoluto, a dispensar a análise do nexos de causalidade com a atividade parlamentar. A imunidade somente poderia ser afastada “nos casos de abusos ou de usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos dessa prerrogativa para a ofensa aviltante a terceiros ou para incitar a prática de delitos”³.

Pela segunda corrente, na circunstância de as manifestações serem proferidas fora do ambiente parlamentar, a imunidade possui caráter relativo e está condicionada à demonstração de conexão causal entre a declaração e o exercício da função legislativa. Em tais situações, demanda-se que a opinião ou o pronunciamento mantenham relação de pertinência temática com as atribuições próprias do mandato parlamentar – seja no contexto de crítica à atuação governamental, no exercício da fiscalização dos atos do Poder Público, na prestação de contas à base eleitoral ou na contribuição ao debate democrático sobre temas de relevância social, ou seja, “a imunidade parlamentar tem alcance limitado pela própria finalidade que a enseja”.⁴

3 No julgamento do Agr no ARE 1.347.443/RJ, o ministro Gilmar Mendes apresenta as correntes jurisprudências da Suprema Corte: “[...] Em outros precedentes, o Tribunal assentou que os discursos proferidos na tribuna da respectiva Casa parlamentar seriam invioláveis independentemente da averiguação do nexos de causalidade entre o discurso e as funções legislativas, o que se aproximaria a uma teoria absoluta e geográfica, de matriz blackstoniana, das prerrogativas parlamentares. Já em relação aos discursos proferidos fora da tribuna da respectiva Casa, a Corte tem entendido que eles somente são abrangidos pela cláusula de indenidade caso possuam esse nexos de vinculação recíproca (*propter officium*) com as funções dos parlamentares”. O ministro aponta a evolução do entendimento no sentido de afastar o caráter absoluto da imunidade, para priorizar o nexos de vinculação das manifestações com o exercício da atividade parlamentar. Assim afirma que “[...] embora ainda se garanta uma ampla liberdade de expressão aos representantes do povo, por se tratar de prerrogativa essencial ao desempenho de suas funções, nos casos de abusos ou de usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos dessa prerrogativa para a ofensa aviltante a terceiros ou para incitar a prática de delitos, pode-se concluir pela não incidência da cláusula de imunidade, já que o referido privilégio não pode ser utilizado de forma contrária à própria finalidade que gerou a sua criação”. (ARE 1.347.443 AgR, relator ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 17 de julho de 2023).

4 Confira-se a ementa do julgado: “Direito penal e processual penal. Queixa-crime. Injúria. Difamação. Súmula 714/STF. Declarações em entrevista vinculada à atividade parlamentar. Deputado federal. Imunidade material. Atipicidade da conduta. Rejeição. 1. É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções (Súmula 714/STF). 2. As manifestações do parlamentar possuem nexos de casualidade com

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. Na oportunidade, enfrentou-se o alcance da inviolabilidade dos vereadores, todavia o Tribunal não se aprofundou na análise mais específica sobre a área de atuação dos edis diante do fenômeno da comunicação digital. Tal exame, de forma colegiada, foi realizado anos depois, pela 1ª Turma da Corte, que estabeleceu orientação mais ampla do que a firmada em repercussão geral, conforme será explorado adiante.

3. Imunidade parlamentar na era digital

Nas últimas duas décadas, a comunicação política no Brasil passou por uma transformação profunda. Enquanto nas eleições de 2006 a internet desempenhava um papel secundário, a partir de 2010 as redes sociais estabeleceram-se como ferramentas cruciais para mobilização, debate e interação entre candidatos e eleitores (Murta; Ituassu; Capone; Leo; La Rovere, 2017, p. 53).

Essa tendência intensificou-se nas eleições subsequentes, com a ascensão do Facebook (2014), Instagram (2018) e TikTok (2022). Cada rede social introduziu novas dinâmicas à comunicação política. No cenário municipal, a relevância das redes sociais foi ainda maior.

Vereadores, que tradicionalmente enfrentavam obstáculos para acessar mídias de massa como rádio e televisão, encontraram nas plataformas digitais canais diretos e gratuitos para se comunicar com seus eleitores. Páginas no Facebook, perfis no Instagram e canais no YouTube tornaram-se instrumentos diários para prestação de contas, fiscalização do Executivo municipal e discussão de políticas públicas locais.

A pandemia de Covid-19 acelerou ainda mais essa “digitalização dos mandatos”, com sessões legislativas transmitidas ao vivo e audiências públicas realizadas virtualmente em diversas câmaras municipais. Essa nova realidade confere características específicas à comunicação política contemporânea: instantaneidade (publicações alcançam milhares de pessoas

a atividade legislativa. 3. A imunidade cível e penal do parlamentar federal tem por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato. 4. O excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político. 5. Não incide, na hipótese, a tutela penal, configurando-se a atipicidade da conduta. Precedentes. Queixa-crime rejeitada”. Em seu voto o ministro relator, Roberto Barroso, aponta que “apenas as opiniões desvinculadas da atividade parlamentar podem, em tese, sujeitar o congressista ao controle penal a que estão submetidos os demais cidadãos”. O ministro também afirma que “o fato de o parlamentar não estar no recinto da respectiva Casa legislativa ou o meio pelo qual as declarações são veiculadas não excluem a proteção constitucional”. Observe-se, contudo, que o caso tratou de manifestação de deputado federal, cujo interesse de atuação tem âmbito nacional. (Pet 5.647/DF, Primeira Turma, relator ministro Luis Roberto Barroso, DJe 26 de novembro de 2015).

simultaneamente), viralização (conteúdos podem ser compartilhados exponencialmente), alcance ilimitado (*posts* transcendem barreiras geográficas) e permanência (manifestações ficam registradas indefinidamente).

Tais atributos desafiam conceitos jurídicos tradicionais, em particular a ideia de “circunscrição municipal” conforme art. 29, VIII, da Constituição Federal. O fenômeno das redes sociais aplicado ao campo político torna problemática a visão que subordina a imunidade dos vereadores a manifestações realizadas no limite territorial do município.

Na internet, fronteiras geográficas são inexistentes. Uma publicação de um vereador de um pequeno município pode, em questão de minutos, atingir leitores em todo o território nacional e até internacional. A viralização de conteúdos políticos nas redes sociais ocorre de forma imprevisível e independe da intenção do autor, ou seja, não há controle sobre seu alcance.

Dessa forma, uma interpretação literal da limitação territorial resultaria na negação de proteção a praticamente todas as manifestações digitais de vereadores, a esvaziar a garantia constitucional.

4. A inviolabilidade dos vereadores na jurisprudência do STF a partir do Tema 469/STF

Em 25 de agosto de 2011, data em que a exploração das redes sociais nas campanhas políticas já era realidade, o STF, no RE 600.063/SP, de relatoria do ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente ao alcance da inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos.

O caso tratava de ação de compensação por danos morais ajuizada por político sem mandato contra vereador então em atividade como presidente da Câmara Municipal de Tremembé (SP).

Extraí-se dos autos que o político autor da ação havia apresentado ao Ministério Público representação criminal contra o prefeito da estância turística de Tremembé e requereu a leitura da referida peça na Câmara Municipal. O réu, vereador da coligação política do prefeito, ao avistar o autor na casa legislativa, passou a agredi-lo com palavras ofensivas, no sentido de que não teria moral nem dignidade para se manifestar naquele ambiente, pois teria apoiado a corrupção, “a ladroagem”, de prefeito anterior, cujo mandato fora cassado.

Em sua defesa na demanda judicial, entre outros argumentos, o vereador alegou que seu pronunciamento foi veiculado dentro dos limites da liberdade

de expressão e que estaria albergado pela imunidade material prevista no art. 29, VIII, da CF/88.

Na sentença, com fundamento exatamente na inviolabilidade dos vereadores por opiniões, palavras e votos assegurada na Constituição, a juíza julgou o pedido improcedente. Ponderou a magistrada que a manifestação do réu, vereador, no Plenário da Câmara Municipal, ocorreu em virtude de dissenso político, no exercício do mandato, na circunscrição do município, em consonância com a atividade parlamentar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação, reformou a sentença. A Corte local entendeu que a imunidade material invocada pelo vereador não se aplicaria ao caso, tendo em vista que as ofensas teriam extrapolado a razoabilidade e não se enquadrariam como típicas da atividade parlamentar. O acórdão sinaliza que a imunidade parlamentar não é absoluta e não prevalece diante dos direitos à honra, à imagem e à intimidade.

O vereador interpôs então recurso extraordinário, com fundamento na ofensa ao art. 29, VIII, da CF/88.

A repercussão geral da questão foi reconhecida em 2011 nesse processo. Após quatro anos, o recurso foi levado a julgamento. Na sessão de 25 de fevereiro de 2015, o ministro Marco Aurélio, na posição de relator, proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso, por ausência de vulneração do dispositivo constitucional invocado.

O ministro adotou como premissa para o deslinde da controvérsia a necessidade de examinar a natureza da inviolabilidade prevista no art. 29, VIII, da Constituição, se absoluta ou relativa, para os atos praticados no interior da Câmara Municipal.

A partir de considerações acerca da finalidade da imunidade material, no sentido da necessidade de assegurar a liberdade e a independência para o exercício da atividade parlamentar, o relator apontou que a Constituição Federal de 1988 teria conferido aos vereadores imunidade mitigada, diferente dos parlamentares estaduais e federais, pois somente abrangeria opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e dentro dos limites territoriais da urbe. Asseverou, também, que a inviolabilidade abarcaria as esferas penal e cível, o que garantiria a liberdade de expressão do político para o bom desenvolvimento do mandato.

O julgador explicitou que o STF havia estabelecido a interpretação de que a inviolabilidade constitucional dos vereadores seria equivalente à imunidade prevista no art. 53 da CF/88, ou seja, as manifestações orais e escritas

realizadas na casa legislativa estariam sujeitas à imunidade material de caráter absoluto.⁵ E asseverou que tal orientação foi superada pelo posterior entendimento de que, em relação aos vereadores, a inviolabilidade estaria assegurada apenas na hipótese de manifestação relacionada à atividade parlamentar, no exercício do cargo e na circunscrição do município.⁶

Nessa linha de entendimento, o ministro afirma que a inviolabilidade dos vereadores não pode servir de proteção para pronunciamentos abusivos e que atinjam a honra alheia, tipos de manifestações que extrapolariam a atividade parlamentar.

No caso concreto, ao examinar o discurso do vereador de Tremembé, entendeu que as críticas dirigidas ao autor da ação não configurariam ato relacionado à atividade parlamentar e, portanto, votou pela manutenção da condenação pelos danos morais.

O ministro Luís Roberto Barroso, contudo, instaurou a divergência. Inicialmente, no Plenário, proferiu voto singelo no sentido de que o pronunciamento do vereador, apesar de impróprio, teria correlação com a atividade parlamentar, pois envolvia embate entre atores políticos locais, diante da apresentação apresentada contra o prefeito ao Ministério Público.

Posteriormente, o ministro Luís Roberto Barroso aditou o voto, para agregar fundamentação mais alentada sobre a inviolabilidade dos vereadores. O acréscimo tratou de retomar a equiparação entre a “intensidade de proteção” da imunidade material assegurada aos vereadores, aos deputados estaduais, aos deputados federais e aos senadores (arts. 27, § 1º, 29, VIII, e 53 da CF/88).

5 Nesse sentido, o voto cita o RE 140.867/MS, de relatoria do ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão ministro Maurício Corrêa, julgado em 3 de junho de 1996 e publicado em 4 de maio de 2001. Confira-se a ementa do julgado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADOR. INVIOABILIDADE POR SUAS MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. IMUNIDADE MATERIAL ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO DO INCISO VI DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Parlamentar. Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos. Imunidade de ordem material. Garantia constitucional que obsta sua submissão a processo penal por atos que se caracterizam como delitos contra a honra, em decorrência de manifestações havidas no exercício das funções inerentes ao mandato e nos limites da circunscrição do município que representa. 2. Excessos cometidos pelo vereador em suas opiniões, palavras e votos, no âmbito do município e no exercício do mandato. Questão a ser submetida à Casa Legislativa, nos termos das disposições regimentais. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

6 Nesse sentido, o voto cita o RE 354.987/SP, de relatoria do ministro Moreira Alves, julgado em 25 de março de 2003, o RE 583.559, de relatoria do ministro Eros Grau, julgado em 10 de junho de 2008 e o RE 526.441, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, julgado em 19 de março de 2013. A título ilustrativo, confira-se a ementa do acórdão prolatado no AgR no RE 526.441/MG: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE O PRONUNCIAMENTO E O EXERCÍCIO DA VEREANCIA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

O ministro assevera que a diferença está apenas em caráter horizontal, referindo-se ao alcance geográfico dos vereadores, em contraposição com a abrangência nacional do mandato dos congressistas. No aspecto vertical, de profundidade da indenidade, aponta que a intensidade de proteção é a mesma para todos os legisladores, independentemente do ente federado em que atuem. Assim, conclui que para todos eles a inviolabilidade é absoluta. E adverte que também para todos eles não há proteção constitucional na hipótese de manifestações que venham a ferir a honra de terceiros e não tenham qualquer conexão com a atividade parlamentar.

Ao partir para a análise do caso concreto, o ministro lamenta que nos debates políticos haja ofensas pessoais em vez de discussão de ideias, mas reconhece que a fala do vereador, réu na demanda, foi proferida dentro do contexto de embate político, dentro da circunscrição municipal, e que, portanto, estaria protegida pela inviolabilidade.

O ministro reconhece que a imunidade funciona como uma proteção adicional à liberdade de expressão. Ressalta, ademais, que o escudo não exime por completo os parlamentares de responsabilização, haja vista a possibilidade de responsabilização política.

Prevalece no caso o voto divergente do ministro Luís Roberto Barroso e, para fins de repercussão geral, o Tribunal fixa a seguinte tese: “Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador” (Tema 469/STF).

Não se pode deixar de observar que o acórdão já nasce anacrônico. A partir das eleições de 2010, as redes sociais passaram a ter peso relevante nas eleições. A presença e a atuação dos candidatos no universo digital deram um salto a partir desse pleito, pois foi permitida a propaganda eleitoral no Twitter, atualmente denominado X (Murta; Ituassu; Capone; Leo; La Rovere, 2017, p. 53). Paralelamente, o acesso à internet também cresceu no país.

Observa-se, contudo, que ao examinar o alcance da inviolabilidade dos vereadores, o STF fecha os olhos à realidade social. Ao interpretar restritivamente a salvaguarda constitucional dos edis, com a reafirmação de que somente estaria sob proteção a manifestação realizada nos limites territoriais dos municípios, a Corte ignora o fenômeno digital.

A bem da verdade, a Corte não observou a realidade da atuação dos vereadores mesmo fora do ambiente virtual. A interpretação do texto constitucional deve considerar que na atividade do parlamentar municipal são concedidas

entrevistas em veículos de alcance nacional, há deslocamentos para pleito de verbas de outros entes da federação, além de eventuais embates com políticos estaduais e federais (Toron, 2004, p. 301).

Ainda que tenha sido positivo o restabelecimento da orientação de que a intensidade de proteção dos parlamentares é a mesma, em âmbito municipal, estadual ou federal, não se considerou a relevância das mídias sociais nas campanhas, tampouco o alcance nacional e até internacional das manifestações de políticos em qualquer esfera.

Como a tese foi firmada com repercussão geral, os caminhos para outros recursos sobre a matéria chegarem ao STF ficam bastante restritos, haja vista que os tribunais locais, em regra, aplicarão o Tema 469/STF e, no caso da negativa de seguimento dos recursos extraordinários, caberá apenas agravo interno para as próprias cortes.

Em pesquisa sobre a matéria, após o estabelecimento do Tema 469/STF, minguem as decisões colegiadas específicas sobre inviolabilidade de vereadores. Surgem, contudo, decisões mais específicas sobre a manifestação de parlamentares nas redes sociais (congressistas), a sugerir reflexão acerca do aspecto espacial de alcance da imunidade.⁷

Ainda assim, há um julgado mais recente em que a 1ª Turma do STF enfrenta especificamente o alcance do Tema 469/STF e a inviolabilidade constitucional de edil por manifestação na internet (ARE 1.421.633/SC AgR, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, julgado em 3 de maio de 2023).⁸

7 Nesse sentido: “Agravo. Penal e processo penal. Queixa-crime por difamação e injúria. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Necessidade de vinculação com o exercício do mandato. Intuito manifestamente difamatório e injurioso das declarações do querelado. Doutrina e precedentes. Teoria funcional da imunidade parlamentar. Manifestações proferidas nas redes sociais. Provimento do recurso, com o recebimento da queixa-crime”. (Pet 8242 AgR, de relatoria do ministro Celso de Mello, relator para o acórdão ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 3 de maio de 2022, Processo Eletrônico DJe-118 divulgado em 17 de junho de 2022, publicado em 20 de junho de 2022).

8 Confira-se a ementa do julgado: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR. PALAVRAS PROFERIDAS NA INTERNET. TEMA 469. INAPLICABILIDADE AO CASO. DESDOBRAMENTO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO TÍPICA DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO. ACORDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal de origem entendeu que as manifestações do vereador não ficaram restritas à circunscrição do município, já que publicadas na rede mundial de computadores, bem como que induzem o leitor a erro quanto à adequada interpretação de parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Assim, deu provimento à Apelação interposta por GEAN LOUREIRO prefeito do município de Florianópolis para reformar a sentença de improcedência do pedido e condenar o recorrente vereador municipal – proceder à exclusão do artigo intitulado “A nova maracutaia de Gean Loureiro” de seu *website* pessoal, assim como de seus perfis em redes sociais (Facebook e Twitter), e condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 2. A tese fixada no Tema 469 deve ser apreciada *cum grano salis* quando as pretensas ofensas tenham sido proferidas pela internet, porém em razão do mandato, haja vista que essa peculiaridade não foi objeto de debate por ocasião

Na origem, o prefeito de Florianópolis ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais. O político requereu a condenação de vereador da cidade a retirar de sua página pessoal na internet artigo em que imputa ao chefe do Executivo, com base em relatório do Tribunal de Contas do Estado, direcionamento em edital licitatório. Requereu também a condenação do vereador ao pagamento de indenização.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes. O magistrado sentenciante adotou em seus fundamentos linha bastante liberal acerca da liberdade de expressão, ao entender que as tutelas inibitórias nessas hipóteses não encontram respaldo constitucional. Por outro lado, apontou que a manifestação do vereador estaria abrangida pela inviolabilidade, pois ocorreu nos limites de embate político, com relação à atividade parlamentar e no interesse do município em que atua, ainda que tenha sido veiculada pela internet.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, porém, em 2022, reformou a sentença, para determinar a exclusão do artigo do sítio eletrônico do vereador e condená-lo a pagar compensação por danos morais.

do julgamento do processo paradigma. 3. É essencial na presente hipótese analisar a conciliação realizada pelo texto de nossa Constituição em relação a duas grandes teorias sobre inviolabilidades parlamentares: a blackstoniana e a de Stuart Mill. 4. A interpretação realizada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao longo destes quase 35 anos da Constituição de 88, compatibilizou as duas importantes teorias aplicadas na questão da inviolabilidade parlamentar, em defesa da importante questão da liberdade de expressão qualificada que tem os deputados e senadores para se expressar em palavras e opiniões dentro ou fora do Congresso Nacional. 5. Em alguns casos, bastará a presença da cláusula geográfica; em outros, exige-se o que essa SUPREMA CORTE denominou de “nexo de implicação recíproca”. E, nessa hipótese, incluiu a necessidade não só desse nexo, mas nos termos expostos pela teoria de Stuart Mill, a presença de determinada finalidade das manifestações parlamentares, qual seja, levar ao eleitor sua prestação de contas, suas críticas a políticas governamentais, sua atuação de fiscalização, informações sobre sua atitude perante o Governo. 6. Então, exige-se, para caracterizar a necessária inviolabilidade, a presença desses dois requisitos: nexo de implicação recíproca e os parâmetros ligados a própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar. 7. Na presente hipótese, é fato incontroverso que as palavras foram proferidas no *website* pessoal do vereador, bem como nos perfis que mantêm em redes sociais (Facebook e Twitter). 8. As manifestações do recorrente, em defer considerações sobre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado acerca das inconsistências identificadas no edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal traduz nítido desdobramento da atividade parlamentar no exercício da função típica de fiscalização dos atos do Poder Executivo. 9. Não há dúvida da existência do nexo de implicação recíproca, pois patente a relação entre as opiniões e palavras proferidas com o exercício do mandato parlamentar, ou em razão desse exercício; não havendo possibilidade de se afastar a inviolabilidade, pois o contexto em que houve as manifestações não era estranho às atividades realizadas em razão do exercício do mandato. 10. Os excessos de linguagem porventura cometidos, na espécie, ainda que veiculadores de ofensas pessoais, embora dissonantes do espírito plural e democrático que deveria animar as discussões na arena política, encontram-se subtraídos à responsabilidade cível e criminal, podendo apenas, se for o caso, ser objeto de censura, sob o viés político, pela Casa Legislativa da qual o imputado faz parte. 11. Nos dias atuais, caracterizados por avanços tecnológicos em que a internet se tornou um dos principais meios de comunicação entre os mandatários e o eleitor, não é mais possível restringir o exercício parlamentar do mandato aos estritos limites do recinto da Câmara Municipal. 12. Agravo Interno a que se nega provimento”. (ARE 1421633 AgR, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 3 de maio de 2023, Processo Eletrônico DJe-s/n divulgado em 8 de maio de 2023 e publicado em 9 de maio de 2023).

O cerne do voto condutor está calcado no entendimento de que a imunidade dos vereadores seria relativa e alcançaria apenas pronunciamentos relacionados à atividade parlamentar e proferidos dentro dos limites do município. A partir da interpretação do Tema 469/STF, o Tribunal entendeu que, por ter sido veiculada na internet, a manifestação, eivada de excesso de linguagem, não estaria abrangida pela imunidade material. O Tribunal seguiu o entendimento fixado pelo STF, em consonância com o art. 927 do Código de Processo Civil, para aplicar de forma estrita o precedente vinculante da Suprema Corte.

No respectivo recurso extraordinário, o ministro Alexandre de Moraes, na qualidade de relator, afirma que o Tema 469/STF deve ser interpretado com limitação, haja vista que naquele julgamento não houve debate sobre ofensas veiculadas pela internet.

O ministro realça a importância da inviolabilidade constitucional dos parlamentares para protegê-los “contra os abusos e as pressões dos demais Poderes”. E aponta que se trata de ferramenta importante de garantia da liberdade de expressão diante da função exercida pelos legisladores.

Após um apanhado histórico sobre imunidade material de parlamentares nos Estados Unidos da América e no Brasil e sobre a jurisprudência do STF, o ministro observa que, em se tratando de debates dentro do Parlamento, há consenso acerca da incidência da inviolabilidade. Por outro lado, para as hipóteses em que a manifestação ocorre fora da casa legislativa, afirma ser necessário analisar se está relacionada com a atividade parlamentar. Conclui, assim, que, em determinados casos, será suficiente verificar se o pronunciamento ocorreu no Parlamento e, em outros, será necessário verificar se há correlação com a atuação política do legislador e a própria finalidade da liberdade de expressão qualificada.

O acórdão, diferentemente do aresto prolatado em repercussão geral, reconhece a importância da internet no contexto atual como ferramenta de comunicação dos políticos e dos eleitores, o que impede que se restrinja a atuação do vereador ao espaço da casa legislativa.

Quanto à solução da demanda concreta, o voto condutor entende que o artigo publicado na internet pelo vereador contra ao prefeito de Florianópolis não desborda da função fiscalizatória do parlamentar e foi veiculado dentro do campo do embate político. Arremata que está presente no ato o que o STF denomina de “nexo de implicação recíproca” e reafirma a orientação de que o abuso na linguagem empregada poderá ser sindicado e punido pela respectiva casa legislativa. Assim, o colegiado dá provimento ao RE, para restabelecer a sentença de improcedência dos pedidos.

O julgado é de extremo relevo para a matéria, pois surge como norte interpretativo consentâneo com a realidade atual para o já nascido anacrônico Tema 469/STF. Tal qual o entendimento já firmado pelo STF em casos relativos a congressistas (Meira, 2002, p. 2), o foco da análise acerca da imunidade parlamentar volta-se para o nexo de implicação recíproca, ou seja, para a vinculação da manifestação ao mandato parlamentar, independentemente do uso das redes sociais e do respectivo alcance.

Especificamente em relação a vereadores, a Suprema Corte propôs, portanto, uma releitura do conceito de “circunscrição” à luz da realidade digital. Sugere-se uma interpretação finalística, que se concentre no conteúdo da manifestação e em sua conexão com os interesses locais, em vez de no meio utilizado ou no alcance geográfico. Sob essa ótica, uma publicação em rede social estará protegida sempre que abordar um tema relacionado à atuação do vereador, independentemente da quantidade de pessoas alcançadas.

O entendimento do STF orientou-se no sentido de interpretar a prerrogativa de imunidade parlamentar material, sem distinção quanto ao local onde ocorre a manifestação, com base em sua finalidade precípua: assegurar proteção ampliada à liberdade de expressão dos parlamentares como instrumento de salvaguarda do sistema democrático.

Infelizmente, perdeu-se a oportunidade de se remeter o recurso para julgamento pelo Tribunal Pleno, para complementação formal do Tema 469/STF. Não há notícia de acórdão posterior sobre a matéria, que tenha enfrentado no mérito recursal o alcance da inviolabilidade de vereadores. A fixação do Tema 469/STF dificulta sobremaneira a subida de novos recursos, tendo em vista o regime processual desenhado para que, em regra, o STF não venha a se manifestar novamente sobre matéria já enfrentada sob a sistemática da repercussão geral (arts. 927, 1.030, I e § 2º, do CPC).

5. Responsabilidade civil por atos protegidos por imunidade parlamentar (Tema 950/STF)

Outra questão correlata à imunidade refere-se ao sujeito sobre o qual recairá a condenação ao pagamento de compensação pelos danos causados. O estabelecimento dos limites da inviolabilidade está umbilicalmente ligado a quem sofrerá as consequências das manifestações. Na hipótese de ato de vereador, indaga-se se a responsabilização será do próprio edil que tenha cometido excessos em suas manifestações desvinculados do exercício do mandato ou do respectivo município em que atua.

A questão da responsabilização civil oriunda de manifestações resguardadas pela imunidade parlamentar há muito suscita debates no âmbito jurídico, especialmente quanto ao risco de restrição do alcance dessa prerrogativa institucional ou à criação de mecanismos indiretos de inibição do livre exercício do mandato mediante responsabilização do ente federativo.

Em 23 de junho de 2017, o STF, no julgamento do RE 632.115/CE, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, dando origem ao Tema 950. A controvérsia originou-se de pronunciamento realizado por parlamentar estadual cearense que, utilizando-se da tribuna da respectiva Casa Legislativa, atribuiu ao magistrado da comarca de Canindé a prática de condutas ilícitas de natureza penal, incluídas práticas corruptivas, associação ilícita com o chefe do Executivo municipal e omissões intencionais em processos judiciais.

O magistrado, atingido em sua honra, propôs demanda compensatória por abalo moral direcionada ao Estado do Ceará, com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva prevista no § 6º do art. 37 da Carta Magna. O judiciário cearense, conquanto tenha reconhecido que as declarações não extrapolaram os contornos da prerrogativa imunizante, assegurou ao requerente o direito à compensação pecuniária, sob o argumento de que a garantia constitucional não teria o condão de afastar a responsabilidade objetiva estatal. O Estado interpôs recurso extraordinário, sob a alegação de violação ao dispositivo constitucional atinente à imunidade material.

O STF, de forma unânime, ao apreciar o Tema 950/STF da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, e fixou a seguinte tese:

1. A imunidade material parlamentar (art. 53, *caput*, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia. 2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.

Ou seja, na hipótese em que a atuação do representante popular ultrapassar os limites da proteção constitucional, a eventual obrigação de reparar danos incidirá de maneira pessoal, imediata e exclusiva sobre o próprio agente político, submetendo-o ao regime de responsabilidade civil subjetiva.

O ministro Luís Roberto Barroso, relator do recurso, ressaltou que a imunidade parlamentar material representa dispositivo constitucional que amplifica, relativamente aos representantes democraticamente escolhidos, o direito fundamental à livre manifestação do pensamento enquanto pressuposto essencial para o desempenho autônomo, independente e crítico da representação política no regime democrático.

De acordo com o relator, “tal prerrogativa não constitui privilégio pessoal, mas instrumento voltado à proteção institucional do Legislativo e, conseqüentemente, da própria democracia, ao garantir aos representantes do povo a necessária liberdade de expressão no exercício de seu mandato”. Trata-se, portanto, de mecanismo institucional de proteção da democracia, apto a permitir que os mandatários se pronunciem livremente, sem temor de represálias ou sanções de natureza civil ou criminal por suas manifestações no desempenho do cargo.

Contudo, alinhando-se à jurisprudência mais contemporânea da Corte sobre tal prerrogativa, o pronunciamento ressalta que a imunidade não se destina a proteger o parlamentar que dela se vale como instrumento para veicular declarações abusivas completamente desvinculadas da função legislativa, ou seja, manifestações de caráter meramente pessoal, desprovidas de conexão com o debate democrático ou com a atividade legiferante.

Nessa linha, foram citados precedentes nos quais o STF afastou a aplicabilidade da imunidade parlamentar, de modo a consolidar o entendimento de que essa garantia não foi estruturada para acobertar incitação à criminalidade, manifestações de ódio, ofensas às instituições democráticas ou atribuições conscientemente falsas de fatos, proferidas com intenção danosa ou flagrante desprezo pela verdade. Estabeleceu-se, assim, como requisito fundamental para o reconhecimento da prerrogativa, a presença de conexão de causalidade com o exercício legítimo do mandato.

6. Considerações finais

A equiparação, sob o aspecto vertical, da inviolabilidade dos vereadores com a dos deputados e senadores no RE 600.063/SP (Tema 469/STF) foi extremamente relevante para estabilizar a oscilante jurisprudência do STF acerca da matéria.

Todavia, ainda que de fato o caso tratasse de manifestação de vereador dentro da Casa Legislativa, perdeu-se a oportunidade de se firmar em precedente de

observância obrigatória entendimento que também cuidasse de expressão em meio digital, ou em atuação fora da circunscrição municipal, mas dentro do interesse local.

O precedente de observância obrigatória ignorou a realidade então posta, que já demonstrava a grande importância das redes sociais nas eleições e na comunicação entre os mandatários e seus eleitores.

Posteriormente, a 1ª Turma enfrentou caso específico de abuso de linguagem de vereador em sítio eletrônico pessoal contra prefeito e explorou de forma ampla o alcance da inviolabilidade (ARE 1.421.633/SC, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, julgado em 3 de maio de 2023). Contudo, apenas um julgamento de uma das turmas da Corte não é suficiente para representar uma posição firme do Supremo acerca da matéria.

Tal pronunciamento da Corte representa avanço significativo ao reconhecer que a internet se tornou ferramenta essencial de comunicação entre vereadores e eleitores. Ademais, sugere a interpretação finalística, a fim de privilegiar o conteúdo da manifestação e sua conexão com os interesses locais, em detrimento do meio utilizado ou do alcance geográfico da publicação.

A transformação digital da comunicação política impõe a consolidação da releitura do conceito de “circunscrição municipal” previsto no art. 29, VIII, da Constituição Federal. A interpretação literal dessa limitação territorial mostra-se incompatível com a realidade das redes sociais, onde as fronteiras geográficas são inexistentes e a viralização de conteúdos ocorre de forma imprevisível.

A existência do Tema 469/STF, apto a barrar a subida de recursos extraordinários sobre a questão, dificulta que o Tribunal revise a tese. É premente que o anacrônico Tema 469/STF seja complementado, para espelhar o entendimento mais recente do STF e a atual dinâmica de comunicação dos vereadores e das interações sociais em meio digital, a fim de se pacificar a jurisprudência pátria.

O Tema 950/STF trouxe importante definição sobre a responsabilidade civil por manifestações cobertas pela imunidade parlamentar, ao estabelecer que essa prerrogativa configura excludente da responsabilidade objetiva do estado. A tese fixada no RE 632.115/CE esclarece que, na hipótese da atuação parlamentar dentro dos limites da imunidade material, não há que se falar em responsabilização do ente federativo, de modo a afastar o risco de criação de mecanismos indiretos de inibição do livre exercício do mandato.

Por outro lado, o precedente reafirma que, nas hipóteses em que o parlamentar extrapolar os contornos da proteção constitucional, a responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio agente político, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.

A análise integrada dos Temas 469/STF e 950/STF, à luz dos desafios impostos pela era digital e pelos fenômenos contemporâneos de desinformação, revela a necessidade de equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão qualificada dos parlamentares e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos, sempre com o propósito de fortalecer as instituições democráticas e o debate público responsável.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo em Recurso Extraordinário 1.421.633/SC AgR*. Relator: ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, 3 de maio de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 9 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição 5.647/DF*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 1ª Turma, 22 de setembro de 2015. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 26 de novembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308236240&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pet 8242 AgR*. Relator: ministro Celso de Mello; relator para o acórdão: ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 3 de maio de 2022. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 20 de junho de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466192/false>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 140.867/MS*. Relator: ministro Marco Aurélio; redator para o acórdão: ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, 3 de junho de 1996. Diário da Justiça, Brasília, 4 de maio de 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=208525>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 526.441/MG AgR*. Relatora: ministra Cármen Lúcia, 2ª Turma, 19 de março de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 11 de abril de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3625898>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 600.063/SP*. Relator: ministro Marco Aurélio; redator para o acórdão: ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, 25 de fevereiro de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 15 de maio de 2015. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8453163>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 632.115/CE*. Relator: ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, 19 a 26 de setembro de 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 de setembro de 2025. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/decisoes-monocraticas/api/public/votos/367877/conteudo.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo em Recurso Extraordinário 1.347.443/RJ AgR*. Relator: ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, 19 a 26 de maio de 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 18 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359562706&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

MEIRA, José de Castro. Inviolabilidade do vereador na Constituição Federal. *Boletim de Direito Municipal*, v. 18, n. 8, p. 569-576, ago. 2002. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/133>. Acesso em: 19 jul. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MURTA, Felipe; ITUASSU, Artur. CAPONE, Letícia; LEO, Luiz; LA ROVERE, Roberta. Eleições e mídias sociais: interação e participação no Facebook durante a campanha para a Câmara dos Deputados em 2014. *Revista Compólitica*, v. 7, n. 1, Rio de Janeiro, 2017.

TORON, Alberto Zacharias. *Inviolabilidade penal dos vereadores*. São Paulo: Saraiva, 2004.

VERONESE, Osmar. *Inviolabilidade parlamentar: do senador ao vereador*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.